



### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto por G. S. Araújo – Representação, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, figurando como apelada INFAN – Indústria Química Farmacêutica Nacional.

Em sua inicial a autora, ora apelante, relata que celebrou contrato de representação com exclusividade com a ré/apelada em 24 de janeiro de 1996, em que pese a relação comercial entre as duas empresas tenha começado no ano de 1990, através de contrato verbal. Em 2001, no entanto, o contrato foi rompido de forma unilateral, sem que fossem atendidas as formalidades necessárias ao distrato, de modo que formalmente o contrato continua em vigor.

Afirma que em razão da quebra do contrato sofreu diversos prejuízos econômicos, motivo pelo qual pleiteia indenização por perdas e danos e lucros cessantes. Ademais, alega fazer jus à indenização por danos morais em razão de a apelada ter realizado protesto indevido de título de crédito no ano de 2000.

O juízo de primeiro grau julgou totalmente improcedente o pedido, por entender que não restou provada a existência de cláusula de exclusividade, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

G. S. Araújo – Representação interpôs apelação, suscitando preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que o juízo *a quo* não observou os requisitos do julgamento antecipado da lide, posto existirem provas relevantes que dependiam da audiência de instrução e julgamento para serem produzidas.

No mérito, ressalta a possibilidade de a pessoa jurídica pleitear indenização por dano moral frente a violação dos direitos a ela garantidos pelo art. 5º, inciso X, da



Constituição Federal, e afirma que o protesto indevido de título cambial gera a responsabilidade de indenizar o dano moral que dele decorrer, independentemente de prova de efetivo prejuízo.

Requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença recorrida e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução e julgamento. Subsidiariamente requer a reforma da decisão para que seja julgado procedente o seu pedido, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais bem como por perdas e danos e lucros cessantes.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 124).

Foram apresentadas contrarrazoes (fls. 125/130).

É o relatório.

À revisão, com as devidas homenagens.

Belém-PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

**Voto**

Trata-se de recurso de Apelação interposto por G. S. Araújo – Representação, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível da Capital que julgou totalmente improcedente o pedido da autora, figurando como apelada INFAN – Indústria Química Farmacêutica Nacional.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que



conheço do recurso.

Em sua preliminar a apelante levanta a ocorrência de cerceamento de defesa, já que não atendidos os requisitos do julgamento antecipado da lide. Tal matéria está disciplinada no art. 330 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:  
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;  
II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

No presente caso temos que a questão de mérito é de direito e de fato, e que não houve revelia. Assim, incabível o julgamento antecipado da lide, frente à necessidade de produção de provas em audiência, conforme requerimento da parte autora, ora apelante.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de configurar cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a sentença se manifestar pela improcedência do pedido por ausência de provas, ainda que a produção destas tenha sido requerida em tempo pela parte autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.
3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1249181/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Nesses termos, caracterizado o cerceamento de defesa, imperioso o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que sejam produzidas as provas necessárias ao deslinde do processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução e julgamento.

É o voto.

Belém-PA,

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em sua preliminar a apelante levanta a ocorrência de cerceamento de defesa, já que não atendidos os requisitos do julgamento antecipado da



lide.

2. No presente caso temos que a questão de mérito é de direito e de fato, e que não houve revelia. Assim, em observância ao art. 330 do Código de Processo Civil, incabível o julgamento antecipado da lide, frente à necessidade de produção de provas em audiência, conforme requerimento da parte autora, ora apelante.

3. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de configurar cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a sentença se manifestar pela improcedência do pedido por ausência de provas, ainda que a produção destas tenha sido requerida em tempo pela parte autora.

4. Nesses termos, caracterizado o cerceamento de defesa, imperioso o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que sejam produzidas as provas necessárias ao deslinde do processo.

5. Recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**.

**Acordam** os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução e julgamento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
ACÓRDÃO - 2015.03163204-07  
Processo Nº: 0003605-40.2004.8.14.0301



**Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**